

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE Assessoria Jurídica

**Processo Administrativo** 

0005472-46.2021.8.01.0000

nº

Requerente

Rio Branco Local Unidade **ASJUR** 

Governador do Estado do Acre, Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do

Requerido Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto Licitação/Recurso

## **DECISÃO**

- 1. Cuidam os autos de recurso administrativo interposto pela Empresa PI Produtores Independentes de Energia Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.746.782/0001-69, situada à Quadra 1.401 Sul, Avenida Teotônio Segurado, nº 02, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, contra a decisão do Pregoeiro deste Sodalício que classificou, habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico - PE n.º 45/2022, a Empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA, conforme decisão encartada no SEI -Evento n.º 1235339.
- 2. Em razões (SEI Evento nº 1231866), resumidamente, alegou que a recorrida não detalhou a quantidade de unidades que está ofertando para módulos fotovoltaicos e inversores, não tendo, pois, atendido o item 5.3.4 do edital do certame, que exige "a relação entre a potência nominal de cada inversor e a potência nominal do arranjo (strings) formado pelos módulos fotovoltaicos conectados a ele, não deve ser inferior a 0,90".
- 3. Aduziu que o motivo pelo qual foi colocado esse limite mínimo pela comissão técnica, é para impor condições de isonomia na participação, no que diz respeito aos custos dos equipamentos fornecidos e para se proteger contra o possível fornecimento de equipamentos que poderiam afetar seu retorno financeiro, através de problemas no desempenho técnico do sistema.
- 4. Derradeiramente, assentou que o catálogo apresentado possuí equipamentos de qualidades distintas e que a falta de detalhamento do escopo ofertado, possibilita que a recorrida altere seu fim de fornecimento, para se beneficiar de uma vantagem econômica indevida, permitindo uma falsa vitória no certame e ferindo as bases da concorrência.
- 5. Em contrarrazões recursais (SEI Evento n.º 1239364), a recorrida salientou que pelo edital licitatório, verifica-se que não há disposição que indique a necessidade de fornecimento do número de módulos e inversores na proposta inicialmente ofertada.
- 6. Disse também, que para a formulação de sua proposta, dimensionou seu projeto com base nas disposições técnicas do edital de regência do certame, razão pela qual, assentou inexistir qualquer motivo que embase a tese de desvinculação ao edital licitatório, uma vez que cumpriu com todas as disposições do instrumento convocatório, inexistindo margem para questionamento da proposta apresentada.
  - 7. Por fim, requestou a improcedência do recurso apresentado.
- 8. Em atendimento ao primado da legalidade administrativa insculpido no artigos 37 da Carta Política de 1988 e 3º da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, os autos foram à Comissão Permanente de Licitação deste Sodalício, para cumprimento do regramento contido no artigo 109, §§ 3º e 4º, do Estatuto Federal Licitatório, tendo o Pregoeiro deste Pretório exarado posicionamento encartado no SEI - Evento n.º 1239373.

- 9. Cumpridas as formalidades legais, registre-se que o recurso foi devidamente autuado e, por se tratar de matéria com contraditório oportunizado na fase recursal anterior, finalizada e decidida (SEI - Evento n.º 1239373), foi submetida novamente à glosa da administração central deste Sodalício (SEI -Evento n.º 1240678).
  - 10. É o breve relato. **Decido**.
- 11 De acordo com a doutrina mais moderna, o recurso permite a verificação de eventual ilegalidade pela autoridade superior, tratando-se, pois, de um corolário da obediência à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pelo inciso LV do artigo 5º da Carta Política de 1988.
- 12. O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4°, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.
- 13. No caso em testilha, impende destacar, de plano, que as exigências editalícias devem se caracterizar, em essência, como um processo competitivo direcionado à dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.
- 14. Pois bem. In casu, em atendimento ao primado da vinculação ao instrumento convocatório previsto na cabeça do artigo 41 do Estatuto Federal Licitatório, verifica-se que o critério utilizado para avaliação da proposta foi aquele constante no item 9 do Edital nº 45/2022, no qual relaciona, como condição classificatória, o cumprimento do item 14 do Termo de Referência, assim redigido:
  - "9.7. O Pregoeiro encaminhará para a área técnica demandante a DOCUMENTAÇÃO e a carta de apresentação da PROPOSTA DE PREÇOS das participantes para análise técnica e, posteriormente, o Pregoeiro aprecia o Parecer Técnico emitido e declara o VENCEDOR, desclassificando aquela proposta que:
  - Deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados no item 14 (DA PROPOSTA DE PREÇOS) ou apresentá-los em desacordo com qualquer exigência do Termo de Referência;"
- 15. O item 14.7.5 do Termo de Referência do mencionado instrumento convocatório, assim giza:

"Os quantitativos de cada equipamento, bitolas no caso dos cabos de energia ou material será definido apenas na etapa de elaboração do projeto executivo."

- 16. Assim, compulsando a proposta inserida pela recorrida, percebe-se que a especificação técnica da mesma é compatível com objeto do edital (SEI – Evento n.º 1190080).
- 17. De outro giro, observa-se que a motivação do inconformismo ora analisado, reside na aceitação da especificação técnica e do catálogo apresentado pela recorrida, fato que motivou o Pregoeiro deste Sodalício a enviar os autos à unidade demandante - GEINS -, requisitando manifestação acerca da pretensão, sobrevindo, em resposta, reiteração que a Empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA apresentou toda a documentação exigida na etapa classificatória, devendo apresentar os quantitativos dos equipamentos, apenas na etapa de elaboração de projeto executivo.
- 18. A unidade demandante informou, ainda, que o item 5.3.4. citado pela recorrente, será determinado na etapa de elaboração do projeto, devendo a empresa vencedora obedecer os requisitos impostos neste Edital, cabendo a CONTRATANTE, notificar acerca de eventuais descumprimentos e exigir adequações, caso assim seja necessário.
- 19. Tocantemente ao catálogo, a Gerência de Instalações GEINS, esclareceu que a empresa apresentou na sua carta de apresentação da proposta de preços, as marcas e modelos de todos os equipamentos solicitados no item 14 (DA PROPOSTA DE PRECOS) do Termo de Referência deste Edital, conforme transcrição abaixo:

"Modulo fotovoltaico Marca: Canadian Fabricante: Canadian Modelo: CS3W455MS

Inversor Marca: Deye Fabricante: Deye Modelo: SUN-50-K-G-LV Cabos de energia Marca: Corfio Fabricante: Corfio Modelo: H1Z2Z2-K Quadros de proteção e controle Marca: Ourolux Fabricante: Ourolux

Estrutura de suporte Marca: Romagnole Fabricante: Romagnole Modelo: RS 232c"

- 20. Gize-se, neste particular, que os catálogos apresentados pela recorrida abrangem os modelos dos equipamentos informados na sua proposta, impossibilitando, desta forma, que a empresa vencedora altere qualquer equipamento, obedecendo o subitem 9.4. do edital do certame.
- 21. Dito isso, e sem maiores delongas, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovimento do recurso manejado pela Empresa licitante PI - Produtores Independentes de Energia Eireli, ratificando-se, assim, a decisão encartada no SEI – Evento n.º 1239373, mantendo-se, destarte, incólume a decisão que classificou, aceitou e habilitou a Empresa **OUROLUX COMERCIAL LTDA** para item 1 do certame.
- 22. À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos SEAPO, para a publicação desta no Diário da Justiça.
- 23. À CPL/Diretoria de Logística DILOG, para prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.
  - 24. Publique-se, efetuando-se as anotações de praxe.
  - 25. Cumpra-se.

Assinatura e data eletrônicas.



Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 13/07/2022, às 19:12, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.tjac.jus.br/verifica">https://sei.tjac.jus.br/verifica</a> informando o código verificador 1241602 e o código CRC 97EC5D5C.

Processo Administrativo n. 0005472-46.2021.8.01.0000

1241602v7